



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427576**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033732-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes CLAUDIO COUTO DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2033732-64.2025.8.26.0000**

Comarca: Poá - 2ª Vara Cível

Processo nº 0002292-61.2022.8.26.0462

Agravantes: CLAUDIO COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Voto nº 31317**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados em nome dos herdeiros de exequente falecida, em cumprimento de sentença para recálculo de benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento dos valores pelos herdeiros sem a realização de inventário e partilha dos bens da falecida.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do CPC estabelece a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, mas o levantamento de valores requer o inventário para assegurar a titularidade legítima do crédito.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que, mesmo sendo possível a habilitação de herdeiros, o levantamento de valores está condicionado à formalização da partilha ou da adjudicação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros não implica direito automático ao levantamento de valores. 2. O procedimento sucessório é necessário para garantir a titularidade legítima do crédito e resguardar interesses de sucessores desconhecidos ou de credores.

Legislação Citada:

CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023.  
STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/6/2021.  
STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, j. 13/5/2020.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2023.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000, Rel. OSVALDO MAGALHÃES, 4ª Câmara de Direito Públicj. 28/08/2023.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2170929-32.2023.8.26.0000, Rel. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIO COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a decisão de fls. 357/358 dos autos nº 0002292-61.2022.8.26.0462.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual RAIMUNDA JESUS DE OLIVEIRA busca receber R\$ 65.406,98 (valor em outubro de 2017).

Devidamente intimada, a autarquia informou que não apresentaria impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 221). Determinou-se, assim, a expedição do ofício requisitório (fl. 222).

Comunicado o falecimento da Exequente, houve a habilitação dos herdeiros (fl. 264).

Os ofícios requisitórios foram expedidos em nome dos herdeiros (fls. 335/338), que requereram o levantamento dos valores. O pedido, contudo, foi indeferido, por entender o magistrado "que há necessidade do processo de inventário para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida" (fls. 357/358).

Insurgem-se os Agravantes, sustentando que em decisão

anterior (fl. 272) o julgador já havia determinado a expedição dos ofícios nos nomes dos herdeiros, com a observação de que eventual sucessor não habilitado que se achar prejudicado poderá promover ação para receber os créditos devidos. Afirmam, ainda, que o INSS concordou com o pagamento aos Agravantes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, estando ciente de que que o irmão deles, falecido em 20/11/2013, deixou um filho de paradeiro desconhecido. Alegam, também, que a Exequente não deixou bens, sendo desnecessária a abertura de inventário. Requerem, assim, a autorização para o levantamento dos valores depositados em seus nomes.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 47/48).

Não houve a apresentação de contraminuta.

**É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por RAIMUNDA JESUS DE OLIVEIRA, buscando o recálculo de seu benefício previdenciário. Encerrada a fase de conhecimento, deu-se início ao cumprimento de sentença.

Noticiado o falecimento da Exequente, houve a habilitação dos herdeiros (fl. 264), em nome de quem foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 335/338). Os herdeiros então requereram o levantamento dos valores, o que foi indeferido (fls. 357/358).

A decisão deve ser mantida.

O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que, com a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão por seu espólio ou por seus sucessores:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente é possível após o inventário e a partilha ou adjudicação dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Afinal, é necessário assegurar que o crédito seja entregue a seu legítimo titular, o que somente é possível com a realização do adequado procedimento sucessório.

Além disso, tal cautela se justifica para que sejam resguardados os interesses de eventuais sucessores desconhecidos ou mesmo de credores do *de cujus*. Não se pode ignorar, ainda, o risco de ausência de recolhimento tributário sobre o crédito.

Assim, a formalização da partilha ou da adjudicação não apenas confirma a titularidade do crédito, mas garante que a transmissão patrimonial ocorra de forma transparente e legítima.

Sublinhe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta nesse mesmo sentido, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo,

indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha. III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso. IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o **acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"** (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTATANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno

improvido.

(STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. *In casu*, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados desta

C. 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALOR EM FAVOR DOS SUCESSORES DE COAUTORA – ADMISSIBILIDADE PARCIAL – HERDEIROS QUE PODEM INGRESSAR NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TODAVIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO É RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LEVANTAMENTOS DOS VALORES NOS AUTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023;

Data de Registro: 08/11/2023)

Agravo de instrumento – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros para que passem a integrar a relação processual em substituição ao autor falecido – Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da abertura de inventário/arrolamento de bens, para o levantamento de valores – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação de herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento automático do direito ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepilha – Precedentes do STJ e deste TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão agravada mantida. Recurso provido em parte mínima, apenas para deferir o pedido de concessão da gratuidade judicial.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170929-32.2023.8.26.0000; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

**Ana Liarte**  
**Relatora**